



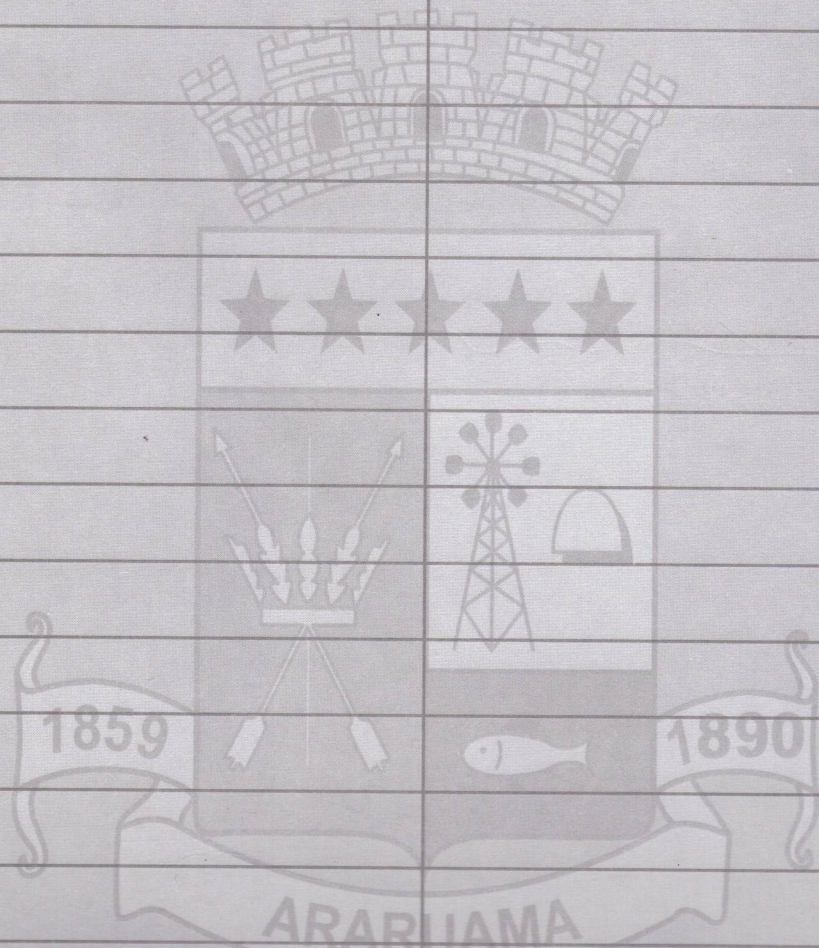
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº:11276 /5 / 2026
DATA: 29/05/2026- 14:43:55
ASSUNTO: RECURSO
REQ: PCN TOPOGRAFIA LTDA
SENHA: CNT897A

Comki





À Comissão de Licitação da Concorrência Eletrônica

Agente de Contratação / Presidente da Comissão

MUNICÍPIO MUNICIPAL DE CARANDAÍ

PROCESSO SOB O Nº 12276

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 004/2026

FLS. Nº 02

29/05/2026

Bruno Pedro

RECORRENTE

PCN TOPOGRAFIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.481.919/0001-40, com sede na Rua Dom Silvério, 107, Bairro São Francisco, Carandaí, Estado de Minas Gerais, CEP: 36.280-000, telefone de contato: (32) 9.9128-8254, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no inc. I do art. 165 da Lei 14.133/21, art. 65, art.67, incisos I, II, III, V, §2º, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão do Agente de Contratação

A empresa PCN Topografia, por meio de seu representante legal, vem respeitosamente interpor o presente Recurso Administrativo, expondo as razões de sua irresignação quanto à inabilitação da recorrente, nos termos a seguir.

Em que pese o zelo da Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária, a decisão que culminou na **inabilitação do Recorrente e atualização dos documentos e demais esclarecimentos** merecem ser reformada, pelos fundamentos a seguir delineados.

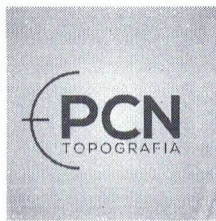
Preliminarmente

O Recorrente foi inabilitada sob a justificativa de não apresentar documentos atualizados / pendentes e inserção da proposta comercial junto aos documentos de habilitação. Contudo, a decisão merece reforma, pois:

- A não apresentação da Certidão do Profissional da Contabilidade;
- Anexação da Proposta juntos aos documentos de Habilitação;

Nos termos do **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, falhas formais não podem ensejar inabilitação, devendo ser sanadas pela Administração, em respeito ao **princípio da razoabilidade** e ao **princípio da competitividade**.

Processo nº 12276
Fls. 03
Arthur
Assinatura



A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) prevê que os licitantes podem ser chamados a apresentar documentos atualizados ou complementares para esclarecer dúvidas, desde que isso não implique em alteração substancial da proposta. Essa prática é especialmente importante na fase de habilitação, garantindo transparência e competitividade.

No dia 25/05/2026 as 14:26:22 a recorrente solicitou interposição de recurso de acordo com termos do edital. Sendo assim, a PCN Topografia manifestou em prazo hábil e vem por meio desse prestar os esclarecimentos

1. das Irregularidades

De acordo com o item deste edital:

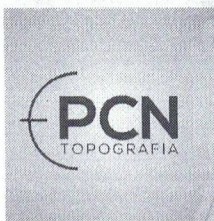
- “8.1.1 Nos termos do art. 17, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, este processo licitatório adotará a inversão de fases, de modo que a análise da documentação de habilitação dos fornecedores será realizada previamente à classificação das propostas e à abertura da fase de disputa de lances. Tal procedimento visa conferir maior celeridade e segurança ao certame, assegurando que apenas fornecedores previamente habilitados participem das etapas subsequentes”.

Resumindo trata-se de um certame com Inversão de Fases, ou seja, avaliação dos documentos de habilitação antes da fase de Lances, onde o agente de contratação realizou a chamada da única habilitada não respeitou o prazo recursal através do poder de AMPLA DEFESA, o certame, pode configurar vício procedimental, passível de questionamento administrativo ou até judicial. De acordo com princípio de Ampla Defesa e do Contraditório.

Constituição Federal

- Art. 5º, inciso LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla

Processo nº MA76
Fls. 04
Arizuel
Assinatura



defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.” → Isso significa que qualquer decisão administrativa em licitação (como habilitação ou inabilitação) só é válida se oportunizar recurso.

Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos)

- Art. 12, inciso VII: estabelece como princípio da licitação o respeito ao contraditório e à ampla defesa.
- Art. 165: garante o direito de recurso contra atos da administração, incluindo habilitação e inabilitação.

2. A não apresentação da Certidão do Profissional da Contabilidade;

A inabilitação decorreu da ausência da certidão profissional do contador. Contudo, foram apresentados documentos como o **SPED** e índices contábeis elaborados por profissional devidamente registrado, o que comprova a efetiva atuação de contador habilitado. Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, é possível a complementação de documentos quando se tratar de falha sanável, não devendo a empresa ser excluída do certame por mero vício formal.

A regularidade do contador pode ser comprovada mediante consulta pública ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC), declaração do profissional com número de registro e contrato de prestação de serviços, documentos que podem ser apresentados em prazo complementar, **sem prejuízo ao andamento do certame.**

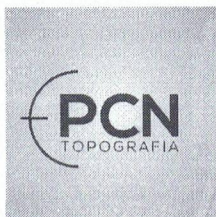
Diante do questionamento aproveitamos e deixamos a declaração do profissional habilitado no Anexo I, desde recurso administrativo. Ressalvo que no Índices gerados pelo profissional habilitado no setor de contabilidade consta seu CRCMG, podendo fazer um simples consulta da sua situação cadastral.

3. Anexação da Proposta junto aos documentos de Habilitação

Segundo agente de contratação:

“Verifica-se que a licitante apresentou indevidamente sua proposta de preços juntamente com os documentos de habilitação, em afronta direta às regras estabelecidas no

Processo nº 14.133/2021
Fis. 05
Artur
Assinatura



instrumento convocatório e aos princípios que regem o procedimento licitatório. Embora o Edital preveja o envio simultâneo da proposta e dos documentos de habilitação no sistema eletrônico, tal previsão refere-se exclusivamente ao momento procedimental de cadastramento, não autorizando a inserção da proposta comercial no mesmo campo destinado aos documentos de habilitação. A própria plataforma LICITANET possui campos distintos e autônomos para cadastramento da proposta comercial e envio da documentação de habilitação, exigindo-se a segregação material dos documentos justamente para preservação do sigilo das propostas e da regularidade procedimental do certame”.

Mesmo sendo citado que o sistema deveria trabalhar de forma exclusividade, anexamos no local e nos documentos de habilitação, na presunção de uma falha de não anexação, entretanto seguimos o que está escrito no edital, **onde não cita e não indica** que a proposta comercial deve ser anexada de forma exclusiva.

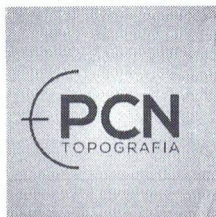
O **excesso de formalismo** pode, sim, prejudicar a competitividade e afastar o objetivo principal da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa.

O equilíbrio está em aplicar o formalismo necessário para preservar a lisura do processo, mas sem transformar a licitação em uma “armadilha burocrática” que elimina concorrentes por detalhes sem relevância prática. O excesso de rigor pode reduzir a competição e, paradoxalmente, levar a preços mais altos para a Administração.

O TCU já reconheceu que o excesso de formalismo pode prejudicar a competitividade e afastar o objetivo da licitação, que é contratar pelo menor preço ou pela proposta mais vantajosa. Em várias decisões, o Tribunal aplicou o princípio do “formalismo moderado”, evitando desclassificações por falhas meramente formais.

- **Acórdão 1.793/2011 – Plenário** O Tribunal entendeu que a desclassificação por vício formal irrelevante compromete a competitividade e não atende ao interesse público.

Processo nº 11276
Fls. 06
Arthur
Assinatura



- **Acórdão 2.622/2015 – Plenário** Reforça que falhas que não afetam a essência da proposta ou a habilitação não devem levar à exclusão da licitante, sob pena de restringir a disputa.
- **Acórdão 1.923/2016 – Plenário** O TCU aplicou o princípio do formalismo moderado, destacando que a Administração deve privilegiar a busca pela proposta mais vantajosa, evitando punições desproporcionais.
- **Acórdão 1.214/2013 – Plenário** Determinou que pequenas falhas documentais não podem ser usadas como justificativa para inabilitar empresas, pois isso reduz a competitividade e pode elevar os preços finais.

4. Conclusão

Optamos por um recurso mais técnico, a fim de esclarecer e demonstrar nosso comprometimento com este certame, mostra que os documentos da PCN Topografia Ltda, foram avaliados de forma coerente, mas questões de duplo sentido com a presunção da proposta comercial ser anexada de forma exclusiva e conceitos variam de acordo com a interpretação e diante dos esclarecimentos dos expostos nada impedia sua habilitação.

O excesso de formalismo ficou claro, podemos nos falar que mais de 90 por cento das empresas, foram inabilitadas por eventual falha de proposta comercial e com parâmetro a diferença da maioria das candidatas não ultrapassaram 5%, realmente não entendemos o porquê do sigilo, sendo que todos as propostas seriam abertas e divulgadas, excluindo empresas por falhas irrelevantes reduzindo a concorrência e pode elevar preços, ou seja, “Pacote Fechado”.

Afins agradecemos a compreensão e poder dos esclarecimentos dentro do certame.

5. Dos Pedidos

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso, com a reversão da inabilitação.
2. A reclassificação da empresa para prosseguimento no certame.
3. A suspensão do certame até o saneamento das irregularidades apontadas.

Processo nº 11276
Fls. 97
Arthur
Assinatura



Caso não haja acolhimento, será protocolada representação junto ao:

O presente recurso demonstra que a proposta da Recorrente é **coerente e atende os requisitos técnicos**, devendo ser reavaliada pela Comissão de Licitação, em respeito aos princípios da **isonomia, legalidade, eficiência e competitividade**.

Diante do exposto, requer-se o **DEFERIMENTO do presente recurso administrativo**, com a correção da decisão e prosseguimento do certame conforme as diretrizes legais e editalícias.

Termos em que, pede deferimento.

Carandaí, 28 de maio de 2025.

ARTHUR CÉSAR DO NASCIMENTO

PROPRIETÁRIO

ID: MG-15.322.394

CPF: [REDACTED]

PCN TOPOGRAFIA LTDA,

CNPJ nº 23.481.919/0001-40, RUA DOM SILVÉRIO, 107- CENTRO,
CARANDAI – MG, CEP36280-000.

e-mail: [REDACTED]

tel.: [REDACTED]

Processo nº: 11276
Fls. 08
Assinatura



ANEXO 1



Processo nº 1426
Fis. 92
Arthur
Assinatura

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 11276

Número de Folhas 10

A/AO *Cemli*

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 29 / 05 / 2026.

Arthur Oliveira
Assinatura do Funcionário

Processo nº _____
Fls. _____
Assinatura _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 11276/2026

Ass.: 9 Fls. 11

À SEFAZ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 28142/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2026

RECORRENTE: PCN CONSULTORIA E PROJETOS LTDA

RECORRIDA: GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA – EPP

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **PCN CONSULTORIA E PROJETOS LTDA**, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão administrativa que declarou sua inabilitação no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 004/2026.

Antes da análise do mérito recursal, impõe-se o exame dos pressupostos de admissibilidade, etapa indispensável à regular apreciação de qualquer insurgência apresentada no curso do procedimento licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 11276/2026

Ass.: [assinatura] Fls. 12

A verificação da admissibilidade constitui manifestação concreta dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da segurança jurídica e da motivação dos atos administrativos, todos aplicáveis às contratações públicas por força do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Compete à Administração verificar a presença dos pressupostos objetivos e subjetivos necessários ao exercício válido da pretensão recursal, dentre os quais se destacam a tempestividade, a legitimidade, o interesse recursal, a adequação da via eleita e a regularidade formal da manifestação apresentada.

No caso concreto, verifica-se que a recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer por intermédio da plataforma eletrônica utilizada para condução do certame, apresentando suas razões

[assinatura]




Dessa forma, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **PCN CONSULTORIA E PROJETOS LTDA**, passando à análise de mérito das alegações deduzidas.

II – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Insurge-se a empresa **PCN CONSULTORIA E PROJETOS LTDA** contra a decisão administrativa que declarou sua inabilitação na Concorrência Eletrônica nº 004/2026.

Em síntese, sustenta a recorrente que a apresentação da proposta comercial juntamente com os documentos de habilitação configuraria mera falha formal incapaz de comprometer a lisura do certame, inexistindo prejuízo concreto à Administração ou aos demais participantes.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 11276/2026


Ass.:  Fls. 

proposta comercial e para a apresentação dos documentos de habilitação, estabelecendo clara segregação entre as fases procedimentais da licitação.

Tal segregação não constitui mero detalhe operacional do sistema, mas mecanismo essencial à preservação da ordem procedimental da disputa, da igualdade de tratamento entre os participantes, da independência das fases do certame e da proteção ao sigilo das propostas.

Cumprido destacar que essa segregação não decorria exclusivamente da arquitetura da plataforma eletrônica, mas também das disposições expressas do instrumento convocatório, que disciplinava de forma autônoma e distinta o cadastramento da proposta e a apresentação dos documentos de habilitação.

Ao inserir sua proposta comercial no conjunto documental destinado à habilitação, a recorrente deixou de observar a sistemática





a desconsiderar regras objetivamente aplicáveis a todos os participantes, devendo sua aplicação restringir-se a falhas incapazes de comprometer a finalidade do ato ou a igualdade entre os licitantes.

Não é essa a situação verificada nos autos.

Por conseguinte, não há fundamento jurídico apto a justificar a reforma da decisão administrativa quanto a este ponto.

III.2 – DA AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DO CONTADOR

Também não merece acolhimento a insurgência recursal relacionada à ausência da Certidão de Habilitação Profissional do contador.

Verifica-se que o instrumento convocatório exigiu expressamente a apresentação da referida certidão como documento integrante da habilitação econômico-financeira da licitante.



Trata-se de exigência objetiva, previamente conhecida por todos os licitantes e aplicável indistintamente a todos os participantes do certame, não havendo margem para interpretação discricionária quanto à sua obrigatoriedade.

Entretanto, da análise da documentação apresentada pela recorrente durante a fase própria de habilitação, constata-se a ausência integral do referido documento.

Importa destacar que a irregularidade verificada não se refere à existência de vício formal, erro material, divergência interpretativa ou insuficiência de informação constante de documento efetivamente apresentado.

A situação verificada nos autos é substancialmente diversa.

[assinatura]




A ausência da Certidão de Habilitação Profissional do contador constitui, portanto, fundamento autônomo, independente e suficiente para manutenção da inabilitação da recorrente.

III.3 – DA AUTONOMIA DOS FUNDAMENTOS DE INABILITAÇÃO

Importa destacar que a decisão administrativa impugnada não se apoiou em fundamento único, mas em dois fundamentos autônomos, independentes e suficientes para justificar a inabilitação da recorrente.

Assim, ainda que, por mera hipótese argumentativa, fosse afastado o fundamento relacionado à apresentação da proposta comercial juntamente com os documentos de habilitação — hipótese que não se admite — subsistiria fundamento autônomo suficiente para manutenção da inabilitação, consistente na ausência da Certidão de Habilitação Profissional do contador exigida pelo instrumento convocatório.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 11276/2026

Ass.: [assinatura] Fls. 27

Qualquer delas, isoladamente considerada, revela-se suficiente para justificar a manutenção da inabilitação da recorrente.

Também restou evidenciado que a Administração observou integralmente as disposições editalícias, a legislação aplicável e os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da impessoalidade, da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

Não prosperam as alegações relacionadas ao formalismo moderado, porquanto as irregularidades verificadas não se enquadram nas hipóteses de falhas meramente formais passíveis de saneamento ou relevação.

Em consequência, permanecem íntegros os fundamentos que ensejaram a inabilitação da recorrente, porquanto demonstrado que a

[assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 11276/2026

Ass.: [assinatura] Fls. 29

conduta praticada e a ausência documental verificada contrariaram exigências objetivas estabelecidas para todos os participantes do certame.

Diante de todo o exposto, e com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, **DECIDO CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **PCN CONSULTORIA E PROJETOS LTDA** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão administrativa que declarou sua inabilitação no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 004/2026.

V – DO ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE COMPETENTE

Nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, uma vez proferida a presente decisão em sede de juízo de reconsideração, impõe-se o encaminhamento dos autos à Autoridade Competente para apreciação e julgamento definitivo da insurgência recursal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação


Processo Nº 11276/2026

Ass.:  Fls. 29

Cumpra registrar que a presente decisão resulta da análise integral das razões recursais apresentadas, da documentação constante dos autos, das disposições do instrumento convocatório e dos princípios que regem as contratações públicas.

A manutenção da decisão recorrida não decorre de formalismo excessivo ou de interpretação restritiva das normas licitatórias, mas da constatação de que a recorrente deixou de observar exigências objetivamente estabelecidas para participação no certame, circunstância que compromete a preservação da igualdade de tratamento entre os licitantes e a observância da sistemática procedimental adotada pela Administração.

Registre-se, ainda, que a decisão administrativa impugnada encontra-se amparada em fundamentos autônomos e independentes, cada qual suficiente para justificar a manutenção da inabilitação da recorrente, circunstância que reforça sua conformidade com os princípios da legalidade,





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 11276/2026

Ass.: 9 Fls. 30

da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da impessoalidade e do julgamento objetivo previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, tendo sido exercido integralmente o juízo de admissibilidade e o exame de mérito da insurgência apresentada, **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à Autoridade Competente para apreciação e julgamento definitivo do recurso administrativo interposto pela empresa **PCN CONSULTORIA E PROJETOS LTDA**, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Araruama, 03 de junho de 2026.


CAIO BENITES RANGEL

PREGOEIRO

PROCESSO 11276/2026
FLS. 31
ASSINATURA / CARIMBO

À COMLI,

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 28142/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2026

RECORRENTE: PCN TOPOGRAFIA LTDA

RECORRIDA: GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA – EPP

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **PCN TOPOGRAFIA LTDA**, em face da decisão administrativa que declarou a sua inabilitação no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 004/2026, que tem como objeto “a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio às atividades aos processos administrativos de Regularização Fundiária Urbana na modalidade REURB-S, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento”.

A recorrente sustenta, em síntese, que a decisão de inabilitação da empresa merece ser reformada, uma vez que apresentou documentação e índices contábeis elaborados por profissional devidamente registrado, além de não citar e indicar no edital sobre a proposta comercial dever ser anexada em campo exclusivo.

Instado a se manifestar, o Pregoeiro opinou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a decisão administrativa que declarou a sua inabilitação, conforme relatório e fundamentação constantes nos autos.

É o relatório.

Passo à decisão.

Após análise dos autos, das razões recursais, e da manifestação técnica do Pregoeiro, verifica-se que não assiste razão à recorrente.

Conforme já exposto pelo Agente de Contratação em sua decisão, o sistema utilizado para realização do certame possui campos próprios destinados a cada fase (apresentação da proposta comercial e apresentação dos documentos de habilitação) e a não observância não deve ser caracterizada como mero erro.

Dessa forma, considerando os princípios que regem as licitações públicas, especialmente os da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, entendo que assiste razão à recorrente.

Ante o exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nas disposições editalícias aplicáveis:

DECIDO pelo **CONHECIMENTO** e **NEGO-LHE PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **PCN TOPOGRAFIA LTDA**, MANTENDO a decisão anteriormente proferida, a qual inabilitou a empresa no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 004/2026.

Encaminhem-se os autos para prosseguimento do certame e demais providências cabíveis.

Araruama, 12 de junho de 2026.

Ivone Nunes dos Santos Pivanti
Secretária Municipal de Fazenda e Planejamento
Matrícula 33499-1